



Número: **8007856-97.2019.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL)**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior**

Última distribuição : **29/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO EST DA BAHIA (IMPETRANTE)	JULIANA OLIVEIRA BORGES (ADVOGADO) IURI FALCAO XAVIER MOTA (ADVOGADO) VITOR FONSECA SANTOS (ADVOGADO)
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33637 80	06/05/2019 15:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

#### Seção Cível de Direito Público

---

**Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8007856-97.2019.8.05.0000**

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO EST DA BAHIA

Advogado(s): VITOR FONSECA SANTOS (OAB:0026806/BA), IURI FALCAO XAVIER MOTA (OAB:2337500A/BA), JULIANA OLIVEIRA BORGES (OAB:0053055/BA)

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado pela Seção Sindical dos Docentes da Universidade do Estado da Bahia – ADUNEB, e a Seção Sindical do ANDES – SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, apontando como autoridades coatoras ao Governador do Estado da Bahia e ao Reitor da Universidade do Estado da Bahia – UNEB, a fim de evitar a concretização de lesão ou reprimir ato lesivo concernente ao corte dos salários dos docentes, em decorrência da deflagração do movimento grevista.

Afirmam os impetrantes que, após longo e infrutífero percurso em busca de negociação com os Impetrados, a categoria representada pelo Sindicato Impetrante não teve sua pauta mínima de reivindicação atendida, não lhes sendo garantidos os mais básicos direitos constitucionais.

Os requerentes narram o processo de negociação que se desenrola desde o ano de 2016, sem atendimento das pautas de reivindicação pelo poder público, culminando na deliberação pela greve em assembleia do dia 04/04/2019, respeitados todos os ritos estabelecidos na Lei 7.783/89.

Ressaltou que a parte Impetrante seguiu rigorosamente as previsões legais e estatutárias quanto à publicação do edital de convocação, com antecedência de 72 horas e com a ampla divulgação exigida, assim como procedeu com o quórum previsto e demais requisitos da assembleia geral ordinária.



Diz que, na mencionada Assembleia, deliberou-se, ainda, pela manutenção e continuidade dos serviços de saúde, funcionamento de laboratórios, bancas de mestrado e doutorado agendadas previamente, assim como o funcionamento da Reitoria e das Pró-Reitorias. As atividades de pesquisa e extensão foram mantidas parcialmente, ainda sendo garantido o crivo do comando de greve para outras atividades solicitadas, de modo que estão mantidas em grande medida as atividades essenciais, sobretudo, aquelas inadiáveis das quais possam decorrer prejuízos em razão da ação grevista. Portanto, todos os requisitos de legalidade da greve foram rigorosamente cumpridos a fim de assegurar o justo exercício do direito de greve.

Sustenta que não incide, no caso, o entendimento firmado pelo STF no sentido de permitir o corte de salários em movimentos grevistas, considerando a greve decorre de ato ilegal por parte o Estado da Bahia, consisene em não garantir os direitos constitucionalmente protegidos, como o princípio da periodicidade, estampado no art. 37, X, do Texto Constitucional.

Exemplifica, como atos ilegais cometidos pela administração pública, que o Estado da Bahia, sob a alegação de uso comum da crise econômica, estabeleceu severas restrições orçamentárias com medidas de contenção de gastos de custeio e pessoal no âmbito do poder executivo estadual, o que foi regulamentado em 16/11/2015, por meio do Decreto Estadual nº 16.417, que entre outras medidas suspendeu qualquer revisão de vencimento de servidores de suas autarquias que gerasse aumento de despesas de pessoal.

Aponta a violação da autonomia universitária, gerando o desrespeito aos direitos inerentes à carreira docente, ao impor sua análise e autorização prévia para a publicação e implementação das promoções e progressões funcionais dos substituídos processuais.

Indica o absoluto bloqueio das mudanças de regime de trabalho nos termos do que preceitua a Lei nº 8.352/2002. Conforme o enunciado do art. 20, § 4º, do Estatuto, as alterações dos regimes de trabalho deverão ser aprovadas pelo Departamento e homologadas pelo Reitor, não prevendo a legislação qualquer intervenção da administração direta. Ocorre que as negativas às alterações de regime de trabalho são a regra sem exceção há mais de quatro anos, mesmo em processos instruídos com plano de trabalho e projeto de pesquisa, recebido pareceres favoráveis, aprovados pelos respectivos Departamentos e homologados pela Reitoria após prévio estudo de impacto financeiro

Menciona as perdas salariais, culminando em redução salarial, dado o aumento da alíquota previdenciária. os Impetrados não promovem a revisão geral anual da remuneração dos docentes substituídos há mais de 04 (quatro) anos.

Informa, ainda, que existem possibilidades reais de realização de acordo entre a categoria e a Universidade, no sentido de reposição de aulas, incidindo, portanto, em mais uma exceção à regra fixada pelo STF no seu precedente obrigatório.



Apontam que foi registrada na folha funcional dos docentes a ocorrência de faltas por conta do movimento grevista, bem como o corte de salários, de forma totalmente arbitrária pela administração, atingindo, inclusive, professores que se encontravam em licença médica e licença prêmio (impossibilitados de aderir ao movimento paralista). Instado a prestar esclarecimentos, o Reitor da Universidade, por meio de nota pública, informou que não disponibilizou ao Governo do Estado qualquer informação a respeito da frequência de servidores, bem como que reconhece a paralisação de seus docentes como uma manifestação legítima.

Neste aspecto, ressalta que o corte de salários, uma vez concretizado, tem implicado na ilegal suspensão imediata do fornecimento da cobertura do PLANSERV, plano de saúde ofertado pelo Estado da Bahia e que permite alguma dignidade na garantia do direito à saúde para os servidores públicos. Muitos docentes da ativa, especialmente aqueles com idades mais avançadas, dependem da manutenção do referido Plano de Saúde para promover o tratamento de doenças crônicas e agudas, que pode ser suspenso com o corte de salários, e conseqüente suspensão do Plano.

Sustenta que, durante movimentos grevistas em anos anteriores, o poder judiciário acolheu o pleito da categoria no sentido de impedir o corte do salários dos servidores.

Em seguida, afirma que os Impetrados não aplicaram desconto salarial por suposta suspensão do vínculo funcional dos servidores, como previsto em decisão paradigmática do Supremo. Ao contrário, a medida foi efetivada por lançamento de faltas injustificadas nos contracheques dos docentes efetivos e temporários da UNEB, portanto, com perspectiva punitiva e de ensejo a processos disciplinares.

Por todas as razões expostas, requerem a concessão de medida liminar, para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de efetuar o desconto dos dias parados, em virtude de deflagração de movimento grevista pelos docentes, efetivos ou temporários, da UNEB, ou se o corte já tiver ocorrido, que procedam, de forma imediata, o pagamento dos salários do mês de abril de 2019 e eventuais meses subsequentes, em valores devidamente corrigidos e atualizados, sob pena de pagamento de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); bem como para que, antenham e, se for o caso, sucessivamente, restabeleçam o atendimento dos docentes efetivos e temporários, bem como seus dependentes e agregados, conveniados ao PLANSERV, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este M.M. Juízo, não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ao final, pedem que seja definitivamente concedida a segurança, com a confirmação da liminar.

Os autos vieram conclusos a este Relator, em 29/04/2019, por prevenção, em decorrência do Mandado de Segurança nº 8007561-60.2019.805.0000, conforme certidão de ID 3313121.

No mesmo dia, de acordo com previsão no Art. 41, §2 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, os autos foram remetidos ao Excelentíssimo Desembargador Moacyr Montenegro Souto, em razão do afastamento deste Relator no período de 22/04/2019 a 01/05/2019, conforme publicação no DJE em 26/03/2019.



Em petição de ID 3320602, a impetrante requer a emenda a inicial, para incluir o Secretário de Administração do Estado da Bahia no polo passivo da ação.

O Estado da Bahia ingressou nos autos por meio da petição de ID 3321494, em que aponta, inicialmente, a prevenção à Desembargadora Márcia Borges Faria, a quem foi distribuída a ação declaratória de legalidade de greve, ajuizada pela Seção Sindical dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, tombada sob o nº 0024458-13.2016.805.0000. Após a preliminar, acerca do pedido de medida liminar formulada nestes autos, registra que não está em pauta reivindicação decorrente de atraso salarial ou quebra de acordo trabalhista. Afirma que o direito de greve sofre limitações e que a possibilidade de desconto dos dias não trabalhados segue o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, considerando que a greve gera suspensão do contrato de trabalho e, portanto, do dever de remuneração por parte do empregador. Sustenta que a paralisação nas UEBAS representa um impacto socioeconômico negativo em cadeia para o Estado. Por tais razões, requer o indeferimento da medida pleiteada.

Na oportunidade, apresentou o documento de ID 3321551, que relativo à Ação Declaratória De Legalidade De Greve C/C Pedido De Antecipação De Tutela, ajuizada pela ADUNEB, tombada sob o nº 8006504-07.2019.8.05.0000, de Relatoria da Desembargadora Márcia Borges Faria.

Os impetrantes apresentam manifestação no ID 3333449, em que impugnam a preliminar de reunião dos processos, por conta de a presente ação se tratar de mandado de segurança, regido por procedimento especial, em face de autoridades coatoras (e não das pessoas públicas), atacando atos específicos, concernente ao corte dos salários dos docentes. Afirma que, por outro lado, Por outro lado, a ação declaratória, na qual sequer há pedido de tutela antecipada, segue pelo rito ordinário, tem como Réus o Estado da Bahia e a Universidade do Estado da Bahia. Além disso, possui como causa de pedir a greve em si, e não atos administrativos que conduziram ao corte de ponto dos grevistas, e o pedido é, unicamente, a declaração de legalidade da greve. Aduz que não risco de decisões conflitantes. Ademais, reafirmam os argumentos da inicial que fundamentam o pedido de concessão da tutela de urgência.

O Eminent Desembargador Moacyr Montenegro Souto entendeu não haver risco de perecimento do direito e determinou o retorno dos autos a este Relator, nos termos do despacho de ID 3337524.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro o pedido de emenda a inicial, no sentido de incluir o Secretário de Administração do Estado da Bahia no polo passivo da ação.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ADUNEB, a fim de evitar a concretização de lesão ou reprimir ato lesivo concernente ao corte dos salários dos docentes, em decorrência da deflagração do movimento grevista.



Acerca do pedido liminar, inicialmente, há de se observar que não existe lei específica que regulamente o exercício do direito de greve pelo servidor público.

Entretanto, assentou-se no julgamento do Mandado de Injunção n.º 708/DF pelo Tribunal Pleno do STF que se aplica, em casos tais, a Lei n.º 7.783/89, que disciplina o direito de greve dos trabalhadores em geral, inclusive para os servidores públicos.

Outra questão pacificada pelo Supremo refere-se ao desconto na remuneração de servidores públicos decorrente da adesão ao movimento grevista. Em face dos inúmeros questionamentos sobre o assunto, o STF reconheceu a repercussão geral do tema no RE 693.456 e, em novembro de 2017, fixou a tese nos seguintes termos: *"a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público"*.

Desta forma, analisando os documentos que instruem esta ação, percebe-se que a existência de tratativas acerca dos direitos dos professores do ensino superior, com encaminhamento da pauta de reivindicações ao Estado da Bahia desde o ano de 2015, conforme demonstram ofícios enviados ao estado solicitando negociação da pauta de reivindicação acostados aos ID's 3310247 (2015); 3310248 (2016); 3310250 (jul/2017); 3310255 (dez/2017); 3310251 (2018); 3310252 (2019). Demonstra-se, portanto, que o movimento paredista notificou a o poder público da suas reivindicações, buscando a resolução consensual da controvérsia, e informando o ente público quanto à instauração da greve em caso de desatendimento do quanto requerido pelos servidores.

Observa-se, ainda, que foi informado à Universidade que seriam mantidas as atividades essenciais, para garantir, *durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, conforme se observa dos documentos de ID 3310321, 3310323, 3310338, 3310337 e*, acerca dessa garantia, não houve alegação ou prova de que estão descumprindo o preceito legal.

O impetrante demonstra a existência de possíveis ilegalidades perpetradas pelo Poder Público, a ensejar a declaração do movimento paredista, bem como as propostas encaminhadas pela Associação à Reitoria da Universidade, no sentido de promoção da compensação dos dias de paralisação.

Sendo assim, vê-se que a situação concreta amolda-se às exceções albergadas pelo STF em julgamento de recurso extraordinário, motivo pelo pelo afere-se o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar.

Ademais, os contracheques acostados aos ID's 3310230, 3310231, 3310236, 3310237, 3310238, 3310239, 3310240, 3310241, 3310243, 3310244, 3310245, demonstram que o Estado da Bahia promoveu o corte do salário dos servidores, de forma indiscriminada, conforme informação prestada pelo próprio Reitor da Universidade (constante no ID 3310220), constando-se, portanto, o *periculum in mora* necessário ao deferimento da medida.



Diante do exposto, presentes os pressupostos autorizadores, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar, às autoridades coatoras que procedam, no prazo de 72 horas, o pagamento dos salários do mês de abril de 2019 e eventuais meses subsequentes, em valores devidamente corrigidos e atualizados; bem como que se abstenham de efetuar o desconto dos dias parados, em virtude de deflagração de movimento grevista pelos docentes, efetivos ou temporários, da UNEB. Devem os acionados, ainda, que mantenham e, se for o caso, sucessivamente, restabeleçam o atendimento dos docentes efetivos e temporários, bem como seus dependentes e agregados, conveniados ao PLANSERV.

Deve a Secretaria proceder a inclusão do Secretário de Administração do Estado da Bahia no polo passivo da ação.

Notifiquem-se as autoridades coatoras, comunicando-lhe o teor desta decisão e solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o Estado da Bahia para que, querendo, integre a lide.

Decorrido o prazo, ou recebidas as informações, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Dou à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2019.

***Desembargador Jatahy Júnior***

**Relator**

